

# ANÁLISE DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA PESQUISA JURÍDICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA ANARQUISTA DE PAUL KARL FEYERABEND

## ANALYSIS OF THE FAMILY CONCEPT IN LEGAL RESEARCH FROM THE ANARCHIST EPISTEMOLOGY OF PAUL KARL FEYERABEND

Sílvia Ozelame Rigo Moschetta<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo pretende pesquisar a proposta epistemológica anarquista de Paul Karl Feyerabend, a fim de investigar a necessidade de se adotar uma metodologia pluralista na análise do conceito de família, no âmbito da pesquisa jurídica.

Tem como objetivos: discutir a anarcoepistemologia, apresentada por Paul Karl Feyerabend, fundada no princípio *tudo vale*; examinar a evolução do conceito de família; e, verificar se a pesquisa jurídica admite a adoção de múltiplas possibilidades de metodologia – pluralismo metodológico - na dimensão da família.

Ao fim, observam-se as ideias anarquistas que o pesquisador jurídico deve considerar no ambiente das entidades familiares, atento às suas formas multifacetadas e ao elemento anímico comum a todas elas – a afetividade.

### PALAVRAS-CHAVE

Epistemologia anarquista; Conceito de família; Pesquisa jurídica.

### ABSTRACT

The article aims to search the anarchist epistemological proposal from Paul Karl Feyerabend, in order to investigate the need to adopt a pluralistic methodology in the analysis of the family concept in the context of legal research.

The goals of the article are: discuss the anarcoepistemology presented by Paul Karl Feyerabend, based on the doctrine of “anything goes”; examine the evolution of the family concept, and determine whether the legal research supports the adoption of multiple methodological possibilities - methodological pluralism – in family dimension.

At the end, it is observed the anarchist ideas that the legal researcher must consider inside the family entities environment, aware of its multifaceted ways as well as of the *animus* element common to all of them – affectiveness.

### KEYWORDS

Anarchist epistemology; Family concept; Legal research.

---

<sup>1</sup> Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó/SC – UNOCHAPECÓ. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação e pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ - SC. Pesquisadora com bolsa do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES-SC. silviaorm@unochapeco.edu.br

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há séculos a ciência busca pela verdade ou tenta sua aproximação e esse anseio movimenta cientistas e filósofos. Sabe-se que tanto a ciência como a filosofia contribuem de forma significativa para o bem da humanidade, com descobertas, teorias, constatações e refutações e que de uma forma ou de outra trazem outros olhares para o que está inserido na dimensão da certeza.

Por outro lado, numa postura de que conhecimento legitima o poder, seja pelo viés político, econômico, religioso e cultural, presenciaram-se “algumas verdades” que são disseminadas de forma obscura e que geram consequências inesquecíveis, como extermínios de raças, culturas, povos e atitudes degradantes ao meio ambiente.

Epistemologicamente, as explicações e soluções ditadas por cientistas e filósofos passam pelo movimento de aceitabilidade/refutabilidade da comunidade científica.<sup>2</sup> Por isso que “as verdades” ora são inteiramente eliminadas, ora parcialmente eliminadas e algumas permanecem, tudo dependendo da base teórica e da pesquisa científica realizada.

Indubitavelmente a demarcação do que é ou não científico é um dos grandes embates travados na epistemologia contemporânea, e a anarcoepistemologia encontra-se presente nessa discussão.

Diante desse contexto, o artigo pretende pesquisar a proposta epistemológica anarquista de Paul Karl Feyerabend, a fim de investigar a necessidade de se adotar uma metodologia pluralista na análise do conceito de família, no âmbito da pesquisa jurídica.

O presente texto tem por objetivos: a) discutir a anarcoepistemologia aclamada por Paul Karl Feyerabend; b) examinar a evolução do conceito de família; c) verificar se a pesquisa jurídica admite a adoção de múltiplas possibilidades de metodologia – pluralismo metodológico - na dimensão da família.

O grande mérito de Feyerabend para as ciências humanas e jurídicas em geral é abrir a mente para os perigos das rotulagens da pretensa “cientificidade” de certos saberes. Dizer o que é ou não científico vira de certa forma uma arbitrariedade conveniente para incluir ou excluir certos saberes e certos grupos sociais do acesso ao conhecimento e do próprio espaço público.

Por isso que definir família num sentido rígido e único nada mais é do que fixar um

---

<sup>2</sup> Utilizou-se o termo “comunidade científica” extraído de Thomas Kuhn (1975, p. 219), que em sua obra *A estrutura das revoluções científicas* afirma que “[...] paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham.”

modelo conveniente do ponto de vista de controle social e de atuação econômica por parte das elites econômicas e políticas.

Outrossim, observa-se que a família percorreu louvável caminho podendo-se afirmar, mesmo que timidamente, que os interesses patrimoniais de outrora foram substituídos pelo bem-estar dos seus partícipes. Não se consegue definir hodiernamente família com as proposições “fixas e certas” do passado, requer-se uma releitura dessa definição tendo como pano de fundo a transmutação trazida pelos sentimentos dos envolvidos, que se traduzem em vínculos afetivos, o que vai muito além da norma e deve ser observado na pesquisa jurídica, já que o conhecimento nas ciências jurídicas, advém da construção social e deve ser compreendido como algo que está sempre em constante evolução e conseqüentemente aperfeiçoamento.

## **2 A ANARCOEPISTEMOLOGIA DE PAUL KARL FEYERABEND**

Epistemologia tem sua origem no termo *episteme*<sup>3</sup>, que significa teoria da ciência ou teoria do conhecimento e seu desígnio são os estudos de princípios, métodos, hipóteses e resultados que circundam o conhecimento científico, numa constante busca ou aproximação da verdade.

As teorias do conhecimento podem conter estruturas diferenciadas: elas podem pertencer ao sujeito, ao objeto, simultaneamente ao sujeito e ao objeto, exclusivamente à sua relação, ou não revelar nem de um nem de outro. Assim, as seguintes teorias resultaram dessas possibilidades: idealismo, realismo, empirismo, racionalismo, construtivismo, estruturalismo, ou ainda idealismo de tipo platônico. (BESNIER, 1996, p. 26)

Mesmo diante da “concretude” dos argumentos inerentes a cada teoria citada, a matriz metodológica – anarcoepistemologia – analisada no presente artigo, admite outros conhecimentos além do científico e a referência é de Paul Karl Feyerabend (1924-1994), filósofo austríaco, que se autodenominou anarquista do conhecimento, numa proposta de por em xeque as afirmações e certezas da ciência.

Ele afirma que diante da invenção, elaboração e utilização de teorias incompatíveis com outras teorias e com experimentos, fatos e observações, pode-se

---

<sup>3</sup> Oriundo do grego, o termo significa ciência, conhecimento.

assinalar que “nenhuma teoria está jamais em concordância com todos os fatos conhecidos em seu domínio”. (FEYERABEND, 1989, p. 79)

Em sua obra *Diálogo sobre o método*, o autor apresenta um diálogo entre o saber e o não saber e refuta a existência de autoridades institucionais em qualquer campo do saber onde apenas a curiosidade e a capacidade de refletir sobre o conhecimento adquirido são válidas. Essa obra contesta qualquer espécie de conformismo e convida a não se contentar com os lugares comuns, por mais plausíveis que pareçam. Criar um mundo novo onde imergir, para emergir depois “como uma pessoa diferente, que estabelece uma relação diferente com o mundo que a circunda, sobre o qual concebeu novas idéias.” (FEYERABEND, 1991, p. 97)

Em 1975, Feyerabend publicou sua obra mais conhecida, intitulada *Contra o método* (Against method), dedicando-a ao amigo e colega anarquista Imre Lakatos (1922-1974). O pano de fundo da obra é a necessidade de um pluralismo metodológico, num sentido de total ausência de regras metodológicas, exceto a regra metodológica que estipulou a ausência de regras, o que não permite a demarcação do que é científico e não científico, já que admite outras formas de conhecimento, como o filosófico, ideológico e religioso. (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 143)

A proposta de Feyerabend (1989, p. 23) não é outra senão a afirmação de que para o conhecimento *tudo vale* seja por meio de uma metodologia anárquica ou por sua correspondente ciência anárquica.

Afirma Feyerabend (1989, p. 34):

É claro, portanto, que a idéia de um método estático ou de uma teoria estática de racionalidade funda-se em uma concepção demasiado ingênua do homem e de sua circunstância social. Os que tomam do risco material da história, sem a preocupação de empobrecê-lo para agradar a seus baixos instintos, a seu anseio de segurança intelectual (que se manifesta como desejo de clareza, precisão, ‘objetividade’, ‘verdade’), esses vêm claro que só há um princípio que pode ser defendido em *todas* as circunstâncias e em *todos* os estágios do desenvolvimento humano. É o princípio: *tudo vale*.

Isso significa que conduzir a ciência por meio de um método rígido, imutável e incondicionalmente obrigatório ou uma só regra que não foi violada acaba burlando os resultados da pesquisa. Há necessidade de não se limitar a algumas regras metodológicas ou mesmo violá-las o que contribuirá para o progresso da ciência. Isso ocorreu com alguns pensadores que burlaram algumas regras e diante do fato de não “se

deixar limitar por certas regras metodológicas ‘óbvias’ ou porque involuntariamente as violaram” é que surgiram nobres teorias, como a teoria cinética, teoria da dispersão e teoria quântica. (FEYERABEND, 1989, p. 29)

A teoria sustentada por Feyerabend traz algumas ressalvas principalmente porque não diferencia o que é científico do não científico o que traduziria uma “incerteza científica”, como afirma Popper<sup>4</sup>, por outro lado o autor anarquista tem a convergência de pensamento em Lakatos. Popper reforça que a qualificação do que é ciência seria privilégio de uma elite de iluminados, os “cientistas” (a ciência subjetiva), exatamente o que Feyerabend ataca, pois sabe-se que valorizar todos os conhecimentos/saberes sem hierarquia gera uma “incerteza” e mesmo insegurança para as instituições e pesquisadores, mas é exatamente o que ele propõe, já que não há hierarquia nos saberes dentro da ciência, exatamente porque não há ciência “única” ou “verdadeira” e imutável. A ideia de refutar o “método único” é exatamente uma proposta de epistemologia metacientificista, isto é, uma ideia de que a definição do que é ou não ciência deve ser feita fora da ciência, e não dentro dela.

O destaque que merece o autor austríaco, *mutatis mutandis*, é sua disponibilidade de refletir os contornos da ciência sem permanecer no invólucro da própria ciência, por isso que o conhecimento científico para ele admite outras formas de conhecimento, além da ciência, como a filosofia, ideologia e a religião. Significa que a intenção é não inibir ideias novas para resolver problemas específicos que não foram solucionados pelas proposições científicas oficiais.

A afirmação de construção do conhecimento baseado em posicionamentos religiosos ou políticos evidencia que para Feyerabend “inexiste uma separação entre cada dimensão do conhecimento humano” e que a possibilidade do livre desenvolvimento dos pesquisadores culmina “numa anarquia total no âmbito do conhecimento, impedindo a existência de uma ou ao menos pretensa segurança ou verossimilitude.” (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 144)

A proposta de Feyerabend baseia-se na prevalência da ética em vez da metodologia, frente à ciência, com o que não se pode, inteiramente, concordar. Se por

---

<sup>4</sup> Karl Raimund Popper (1902-1994) diverge de Feyerabend, porque não aceita que só existe um princípio da verdade universal: *tudo vale*. Pode-se destacar do pensamento de Popper, entre tantas contribuições, que a história não é ciência, ela contém apenas interpretações e que deve imperar o *nem tudo vale* em que “todo o conhecimento que se quer científico deve ser aberto à crítica intersubjetiva, ou seja, deve ser passível de Debate Crítico Appreciativo.” (RODRIGUES, 2012, p. 161) O DCA, como também é chamado, permite decidir quais explicações e soluções devem ser inteiramente eliminadas, parcialmente eliminadas e quais devem sobreviver mesmo que provisoriamente.

um lado, durante séculos, a sociedade e os indivíduos receberam da metodologia da ciência natural afirmações oriundas de procedimentos limitados que garantiram sua proteção e desenvolvimento, por outro, admite-se que a estagnação do pensamento, em razão de uma metodologia rígida, baseada em regras absolutas e procedimentos fechados, compromete o surgimento de novas ideias e teorias, e é nesse aspecto, que uma metodologia pluralista permite que intuições e projetos de pesquisa que não estão em consonância com seus pressupostos sejam acolhidos.

À vista dessa insegurança científica, o próprio Feyerabend (1989, p. 19-69), expõe a necessidade de se afastar o chauvinismo científico<sup>5</sup> e inaugura a anarcoepistemologia ou o anarquismo metodológico que advém de uma postura que permite a proliferação de teorias sendo que a uniformidade não é benéfica para a ciência, pois impede o poder crítico. O anarquismo é um “excelente remédio para a epistemologia e para a filosofia da ciência” e um “anarquista é como um agente secreto que participa do jogo da Razão para solapar a autoridade da Razão (Verdade, Honestidade, Justiça e assim por diante).”

Diante dessa permissividade científica, para o autor anarquista a explicação mais viável para o conhecimento científico seria a história e para isso ele convida especialistas e leigos, profissionais e diletantes, mentirosos e amantes da verdade a contribuírem para o enriquecimento da cultura, já que a tarefa do cientista “não é mais a de ‘buscar a verdade’ ou a de ‘louvar ao Deus’ ou a de ‘sistematizar observações’ ou a de ‘aperfeiçoar as previsões’”, mas a de “tornar forte o argumento fraco”, para garantir o movimento do todo. (FEYERABEND, 1989, p. 41)

Segundo Rodrigues e Grubba (2012, p. 147), para o filósofo austríaco não é possível que haja teoria do conhecimento, mas somente uma história – incompleta do conhecimento, haja vista que a objetividade é uma ilusão, mesmo na perspectiva de que ciência trata de um conhecimento objetivo e não subjetivo (cientista).

Com Feyerabend, pode-se afirmar que existem padrões que auxiliam o cientista na avaliação da situação histórica em que ele toma decisões e não regras que lhe digam como proceder. Por isso que a ciência vista de fora é a tônica da sua análise. A visão “externa” não é apenas a do filósofo, mas também a do historiador que reconta os fatos “científicos”.

---

<sup>5</sup> O autor utiliza o termo chauvinismo científico referindo-se ao patriotismo exagerado que se tem para com as afirmações científicas, ou seja, o que é compatível com a ciência deve permanecer, o não compatível deve perecer.

Outrossim, como apontar os pressupostos das observações que se realizam? Nesta dimensão ele sinaliza para uma visão externa: “não podemos descobrir o mundo a partir de ‘dentro’. Há necessidade de um padrão ‘externo’ de crítica”. E nesse movimento ele cita a contra-indução na perspectiva de não substituir um conjunto de regras por outras do mesmo tipo, mas a “de convencer o leitor de que *todas as metodologias, inclusive as mais óbvias, têm limitações.*” Por isso que seu objetivo é apontar os limites e as irracionalidades de algumas regras que são ditas como fundamentais. (FEYERABEND, 1989, p. 42-43)

Relativista, ele não professa uma abandono total de todas as regras e de todos os critérios, mas aponta a necessidade de não se ater, de maneira dogmática, a única estrutura de racionalidade com as suas regras e os seus pressupostos metodológicos, como se ela fossa a única maneira possível de construir a realidade.

A pesquisa jurídica, em especial, a que envolve a dimensão da família e conseqüentemente seu conceito e sua definição, ao adotar um pluralismo metodológico pode observar a contribuição de outras áreas do conhecimento para o mesmo objeto – a família, e a partir daí acolher constatações críticas do mundo filosófico, econômico, político, cultural, psicanalítico e religioso, o que demonstrará a lhanza da pesquisa e do pesquisador.

### **3 DA EVOLUÇÃO E ANÁLISE DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

O conceito de família em Roma e em muitas sociedades da época era de um grupo intergeracional de pessoas como unidade religiosa na perpetuação do culto aos antepassados – deuses lares -, e sua manutenção era essencial para a conservação do fogo sagrado e sua continuidade, o que se dava preponderantemente por laços de sangue, mas também por laços “civis”, como a adoção e o casamento, que nada mais eram do que a entrada/saída de novos membros de um “culto familiar” para outro. Por isso, precisavam compartilhar a mesma “casa”, que nada mais era do que uma versão minúscula de uma igreja moderna.

Em torno dessa família, e para sua existência, formavam-se relações econômicas com outras pessoas de mesma ou diferente classe – escravos, “clientes – e, obviamente relações políticas (participação nos assuntos da cidade e da guerra), em que o homem mais velho era não apenas o líder do culto doméstico, mas também o administrador dos negócios e o representante externo de seus interesses sociais e políticos. Mas, sempre,

era uma unidade de várias pessoas (plúrima) e de gerações diferentes (intergeracional) em torno do culto, em que o afeto era uma ocorrência eventual, presente mas não essencial, e em que a sexualidade era vivida sem vinculação necessária com o modelo heterossexual da família moral cristã da modernidade.

Na Antiguidade havia estreita ligação entre família e o culto dos antepassados. Aos participantes do mesmo culto era designada a missão de manter o fogo doméstico que os envolvia como agrupamento, nominado de família. A figura masculina era imprescindível na manutenção do lar, por isso que a mulher ao casar deixava o culto dos pais e passava a cultuar a religião doméstica do marido. (COULANGES, 2003)

Em Roma, o casamento patrício<sup>6</sup> possuía meticuloso ritual: troca de anéis de ferro; data da realização do casamento; invocação das deusas das noivas; deveriam usar vestes apropriadas para o evento; convocação de dez testemunhas; sacrifício a Juno que presidia os casamentos; comitiva ao tribunal do Pretor acompanhados de cortejo; noiva ladeada de dois meninos – paraninfos, tudo para ao fim fazer a seguinte declaração sacramental – *ubi tu Cajus ego Caja*<sup>7</sup> e tomando posse da casa a esposa “recebe as chaves, símbolo da autoridade, o fogo e a água, símbolo do culto doméstico e lava os pés.” (HENRIQUE, 1935, p. 177-178).

Em outro momento, foi regrado o poder do *paterfamilias* sobre filhos e mulheres, em que se intentava a unificação da família. Esse poder acabou tendo efeitos pessoais e patrimoniais, vale dizer, *a pátria potestas* (poder sobre os filhos ou o poder sobre os filhos e netos dos filhos masculinos), *a manus* (poder sobre as mulheres casadas com o mesmo *paterfamilias* ou com um seu descendente), *o mancipium* (poder do *paterfamilias* sobre as pessoas a ele vendidas como escravos (*in mancipio*) e a *dominica potestas* (poder sobre os escravos). (CORRÊA; SCIASCIA, 1988, p. 97)

Na época, a unidade jurídica romana era a família, isso significava que na pessoa do *paterfamilias* ela era representada, ao contrário do que se presencia hoje, em que a unidade está na pessoa, em seu aspecto individual. Por isso que as fontes jurídicas romanas dão tom de que “As relações patrimoniais romanas estavam baseadas na perpetuação das famílias em primeiro plano e não no indivíduo.” (PILATI, 2012, p. 41)

Por outro lado, é clarividente que na trajetória dos grupos humanos houve algo comum - o sentimento, ou seja, a afetividade esteve presente nas relações pessoais em

---

<sup>6</sup> Era o casamento solene e só podia realizar-se entre cidadãos romanos e matronas.

<sup>7</sup> Significa: onde tu fores pai, eu serei mãe.

diferentes contextos e numa ordem relativizada de expressividade, como consignam as lições pertinentes de Pontes de Miranda (1983, p. 171):

Do par conjugal à família, do clã à fratria, à tribo, à nação, às chamadas raças, aos continentes, às civilizações, há a mesma exaltação sentimental, fecunda, que amplifica o eu, aumenta, cerebralmente todos os valores, transforma o objeto amado em sinal de sinais, alusão simbólica a tudo que é belo. É assim que se explicam as paixões do grupo binário (homem, mulher).

Observou-se em diversos momentos históricos que a família foi o sustentáculo da sociedade, e isso trouxe à tona a importância que o núcleo familiar tinha para o desenvolvimento de uma nação e para a personalidade dos envolvidos. Atualmente, pode-se dizer que em seu âmago possui essa dupla missão, no entanto, movida por anseios sociais, econômicos, religiosos, políticos e jurídicos, a família, como instituição social, foi convencionada por diferentes moldes que acabaram traduzindo os interesses prevalentes de cada época, como dito alhures.

Fruto do ordenamento português e diretamente influenciado pelo direito romano, a Lei 3.071, de 01.01.1916 – Código Civil brasileiro, no tocante ao direito de família, traduziu uma sociedade que se regeva pelos ditames patriarcal, conservador, patrimonial, matrimonial e hierárquico.

No entanto, essa realidade desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, pelo viés sociológico, foi significativamente influenciada por transformações oriundas dos fenômenos sociais. Segundo Fachin (2003, p. 49):

O descompasso do tempo contemporâneo com a imagem clássica se revela, presentes as novas tendências que já batem às portas. Quando o sistema clássico originário, espelhado no Código Civil brasileiro, vai sofrendo transformações, até mesmo superações operadas no papel construtivo da jurisprudência, tal desconformidade se demonstra. Demais disso, aquele Código clássico é surpreendido pela engenharia genética, e a concepção sociológica plural fragmenta o discurso jurídico monolítico da unidade conceitual da família.

Como se observou, algumas “premissas” dogmáticas do direito de família foram recebendo influências externas, pelo próprio movimento social, e estavam em desarmonia com a realidade brasileira. Sentiu-se necessidade de se desfocar das lentes maculadas da origem privatista/patrimonial e voltar-se ao que é essencial. E foi isso que

ocorreu. A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 “orquestrou a melodia da sociedade brasileira com notas musicais referíveis a valores inerentes à pessoa, transmudando o ritmo que embalava o Código Civil vetusto.” (MOSCHETTA, 2011, p. 37)

Os ditames constitucionais, mormente o art. 226, acolheram as reivindicações sociais e, no tocante à família, disciplinaram os seguintes assuntos: a) a proteção especial para a base da sociedade – a família; b) as regras legislativas sobre o casamento – gratuidade e efeito civil; c) o ineditismo da previsão da união estável entre homem e mulher como entidade familiar; d) a originalidade da família monoparental – um dos ascendentes com descendentes; e) a isonomia de direitos e deveres no âmbito conjugal; f) a liberdade inserta no planejamento familiar; g) a coibição da violência no ambiente familiar.

Após a previsão constitucional, várias leis deram conta de definir o contorno do art. 226, uma delas seguiu o espírito que pairava sobre o constituinte e regulamentou o planejamento familiar<sup>8</sup>, outra necessitou de intervenção internacional para legislar sobre violência contra a mulher em ambiente intrafamiliar<sup>9</sup> e outra, ainda, legislou, num primeiro momento, critério objetivo, em que previa a necessidade de cinco anos ou mais de convivência entre o casal para configurar união estável<sup>10</sup>, situação que foi alterada para o critério que prima pelo *animus* de constituir família, regrado pela união pública, contínua e duradoura<sup>11</sup>.

Para Teixeira (2005, p. 29) o que se protege constitucionalmente:

[...] é a família-instrumento, funcionalizada à promoção da personalidade de seus membros. Não mais subsiste a família-instituição, a qual deveria ser protegida a todo custo, pois valia por si só. Não importava a liberdade e realização de seus integrantes, mas sua preservação irrestrita, inclusive com uma hipócrita paz doméstica.

---

<sup>8</sup> Lei 9.263, de 12.01.1996 – Regula o parágrafo 7º. do art. 226 da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Lei 11.340, de 7.08.2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de execução Penal; e dá outras providências.

<sup>10</sup> Lei 8.971, de 29.12.1994 – Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Previa a necessidade de conviver por cinco anos ou mais para caracterizar a união e conseqüentemente o direito a alimentos e à sucessão.

<sup>11</sup> Lei 9.278, de 10.05.1996 – Regula o parágrafo 3º. do art. 226 da Constituição Federal. Reconhece como entidade familiar a união que seja duradoura, pública e contínua e que tenha como objetivo constituir família.

Mesmo diante de toda a intenção infraconstitucional, o cenário que se apresenta é que a dimensão normativa não agasalha as “novas” entidades familiares e tanto o legislador, como o jurista e o pesquisador adotam uma postura que tergiversa essa pluralidade.

Nesse contexto, o paradigma da Pós-Modernidade tenta acolher uma definição de família não estigmatizante que atenda aos anseios dos envolvidos, bem como sinaliza uma aproximação de aceitabilidade da comunidade jurídica, podendo-se então afirmar que é uma estruturação psíquica em que cada membro exerce uma função, um papel, sem estarem ligados biologicamente. (PEREIRA, 2003, p.13)

Esta definição para ser recepcionada pela comunidade científica – especificamente a jurídica – requer considerações sobre uma mudança paradigmática que tem como pano de fundo a afetividade. Por isso que o conceito de família advindo da Psicanálise, cumulado com a afetividade existente entre os membros, propõe uma interpretação ampliada do instituto familiar que permite acolher uma realidade brasileira estampada em novas famílias, cujas configurações já não pertencem mais à lei, ao registro público, à biogenicidade, mas sim ao desejo de realização pessoal, que requer a compreensão multifacetada de pesquisadores, juristas, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, magistrados, assistentes sociais, mediadores, psicanalistas e psicólogos que em suas atuações possam contribuir com a consecução e garantia de direitos decorrentes dessa situação.

A Lei 10.406 de 2002 ao dispor sobre união estável reverencia a afetividade, cuja repercussão jurídica estampa-se em direitos e deveres aos envolvidos. O valor jurídico do afeto também alcança a garantia de outros direitos, a saber: a) responsabilização por abandono afetivo, uma vez que foi considerado como necessário para o desenvolvimento psíquico do “ser”, portanto sua ausência significou o dever de reparação; b) a existência de afetividade serviu para constituir uma nova entidade familiar – a homoafetiva, que teve o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>, pelas vias da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132/08 e Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 4.277/09; e, c) a questão da filiação

---

<sup>12</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 132/08 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/09 reconheceram a possibilidade de pares do mesmo sexo constituírem união estável e ser considerada como entidade familiar.

afetiva, em que a convivência (tempo) se converteu em direito apto a retificar registro de nascimento, o que garantiu direito a alimentos e sucessório.

Nesse contexto, as famílias plurais apresentam o tom da melodia brasileira e embalam quem assim deseja se constituir, sejam entre homoafetivos, heteroafetivos, monoparentais, parentais ou multiparentais. Agasalhou-se a família homoafetiva como entidade familiar significando uma mudança de paradigma nos Tribunais e na sociedade. O desejo de incluir filhos ou filhas nessa família se traduz pela homoparentalidade, pela via da adoção ou reprodução humana assistida, sendo que esta apresenta alguns entraves jurídicos no momento do registro de nascimento da criança, para que conste dupla maternidade ou paternidade.

Ademais, outras tipologias também colorem o âmbito da família, como a anaparental, em que inexistente hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o que pode ser exemplificado pela família constituída por irmãos, que surge com a morte dos genitores, destinando-se a integralidade do patrimônio ao irmão sobrevivente pela parceria de vida e conjugação de esforços para a formação do acervo patrimonial, primando-se pela identidade de propósito. (DIAS, 2013, p. 55)

Por sua vez, a família multiparental se afirma na coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, na qual uma pessoa poderia ter dois pais e/ou duas mães. (CASSETTARI, 2013)

A afetividade saiu da plateia e veio para o palco dos valores jurídicos, recebendo relevância, quando existe, e também reparações, quando ausente. Essa missão de permear as relações familiares minimiza a concepção patriarcal trazida pela legislação oitocentista, que, por muito tempo, engessou sentimentos que hoje se tornaram imprescindíveis ao núcleo familiar. Pode-se afirmar que hoje os filhos são mais filhos, a(o) companheira(o) mais companheira(o), as esposas mais esposas, os maridos mais maridos, enfim, a família é mais família, porque alguns “nós” do “ninho” foram desatados e a busca da satisfação de necessidades individuais ganhou significativa relevância numa cultura marcada pela submissão e dependência.

#### **4 A PESQUISA JURÍDICA E O PLURALISMO METODOLÓGICO NA DIMENSÃO DA FAMÍLIA**

O paradigma se situa no núcleo organizacional do cognitivo, do psicológico, do cultural, do social. Por isso que ele depende do conjunto das “instâncias cerebrais,

espirituais, computacionais, cogitantes, lógicas, linguísticas, teóricas, mitológicas, culturais, sociais, históricas, que dependem dele. Depende das atualizações que dele dependem.” (MORIN, 2011, p. 283)

Diante dessa afirmação de Morin, tem-se que o paradigma da Pós-modernidade não pode deixar de “dar uns saltos” na Modernidade, e talvez buscar nesta as experiências/vivências que estão postas no campo cultural, político, econômico, religioso e jurídico, para que garimpando o conhecimento das diversas dimensões se possa obter respostas aos conflitos contemporâneos, expressados na pesquisa jurídica em direito de família.

Algumas sinalizações sobre pesquisas jurídicas e como elas devem ser pautadas são refletidas por Marcos Nobre, professor de filosofia, que traduz a grande questão – O que é pesquisa em Direito? e trava a discussão que o que se faz no Direito é parecer e não pesquisa científica; e Michel Miaille<sup>13</sup>, filósofo francês, que reflete sobre a interferência que a estrutura capitalista tem sobre o mundo do conhecimento.

Marcos Nobre questiona por que a pesquisa em Direito não teve o mesmo salto qualitativo que a das Ciências Humanas? São apresentados dois fatores fundamentais para “essa situação”: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas – esse isolamento se deve ao fato de o Direito ser mais antigo que as outras disciplinas podendo-se nominar como “disciplina-rainha” das Ciências Humanas e de estar diretamente ligado ao poder político do País; e a confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica – ou melhor, prática jurídica, teoria jurídica e ensino jurídico. O parecerista não recolhe todo o material disponível, mas tão-só a porção do material que vem ao encontro da tese a ser defendida. Ele “não procura no conjunto do material um padrão de racionalidade e intelegibilidade, para depois formular uma tese explicativa – o que é, para mim, o padrão de um trabalho acadêmico em Direito.” (NOBRE, 2005, p. 31)

Para Michel Miaille (2005, p. 325-327), é necessário dar à ciência jurídica bases mais sólidas que as que lhe são concedidas e demonstrar que a aplicação desta ou daquela teoria necessita da busca dos seus fundamentos para se vencer o discurso ideológico que justifica as estruturas capitalistas. É preciso dar à universidade a missão de vencer os muros do isolamento e da reprodução das relações sociais dominantes e

---

<sup>13</sup> Michel Miaille pode ser considerado um marxiano, pois ao retomar as ideias de Marx, ele “intentou a construção de uma noção crítica, dialética e materialista da Ciência do Direito.” (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 224)

assumir uma nova prática do conhecimento do Direito, aberta a novas práticas teóricas, pedagógicas administrativas, políticas em que a luta de classes também está presente.

Diante dessas considerações é possível se questionar: O que seria inegociável no Direito? E especificamente no Direito de Família? O que é a “verdade” ou a aproximação dela no campo do Direito? É o conteúdo da norma, da dogmática, da decisão judicial, da orientação jurisprudencial, do parecer? Esses questionamentos são importantes porque quase sempre fazem parte das pesquisas jurídicas e muitas vezes conduzem para o que se denomina resposta do problema.

A afirmação que a definição de família é mutável, não está fixa em padrões rígidos metodológicos, muda conforme a cultura, o contexto, a sociedade, faz com que se aceite a contribuição de outras fontes de conhecimento, como a Psicanálise, por exemplo, que auxilia no contorno do que vem a ser família na pós- modernidade, e revela uma característica da teoria anarquista e que é aceita no Direito de Família por revelar outro olhar sobre o mesmo objeto, a transdisciplinariedade.

Para que um objeto possa ser considerado cientificamente ele deve ser trazido pelo cientista para a realidade e ser testado. Em alguns casos nem se aplica a “lógica” da verdade, pois o que importa é a solução do conflito entre as partes, como é o caso da mediação familiar.

Como se observou alhures, a legislação familiarista se comporta de acordo com os interesses prevalentes de cada época, e, há uma travessia oriunda da família romana, perpassa pelos contornos da modernidade em que se tem uma família codificada e chega-se a uma família marcada pelo consumo, marca da contemporaneidade. Todas com características próprias, e que às vezes aguardam reconhecimento jurídico, pois o fenômeno social ocorreu e não há norma ou jurisprudência que agasalhe essa realidade.

Todo esse contexto vem ao encontro do objeto científico do direito de família – a própria família e por consequência seu conceito, sua definição. Nesse sentido, a anarcoepistemologia permite um olhar multifocal da realidade, os aspectos sociais, filosóficos, religiosos e psicanalíticos. Assim, como ficar restrito ao que a norma dita como espécie de família com características próprias se essas não são reais? A pesquisa jurídica não necessita ficar restrita aos limites normativos, tampouco jurisprudenciais, da família, ela pode e deve ir além, lembrando que a análise do âmago advém da subjetividade, ou seja, do afeto.

Assim, deve-se vencer a clausura da norma, a dos muros da universidade e da intelectualidade do pesquisador e buscar na realidade o fenômeno a ser pesquisado. Isso significa recepcionar formas plurais de constituição de família e adotar “o princípio que pode ser defendido em todas as circunstâncias e em todos os estágios do desenvolvimento humano. É o princípio: *tudo vale*.” (FEYERABEND, 1989, p. 34)

Adotar esse princípio equivale trazer para o contexto da família outros conhecimentos como o cultural, filosófico, psicanalítico e religioso, a fim de perceber que fatores externos implicam na aceitabilidade de se afirmar que toda família é família, se assim o desejar.

É cediço que a definição de família é uma construção social. A Constituição ou a lei de cada país valoriza e protege a “família” como célula do tecido social, mas a definição exatamente do que é protegido é sempre uma construção social de seu tempo. Essas construções viram “científicas” por opções das relações de poder e/ou econômicas e/ou morais de cada contexto, e, assim são igualmente “válidas” como saberes científicos. A família romana, por exemplo, era algo totalmente diferente do que se chama família hoje, e o que cada um tem em mente quando se proclama a palavra “família” muda de pessoa para pessoa, e tudo isso para Feyerabend, é igualmente válido.

O direito, ao regular as relações sociais, “escolhe” certos valores em detrimento de outros, e, assim, positiva construções de cientificidade de cima para baixo, o que pode obstaculizar o debate. Porém quando se está diante de conceitos jurídicos indeterminados ou categorias abertas, como “família”, por exemplo, tem-se espaço para legitimar o conhecimento que diz que uma união monoparental é família tanto quanto outra, e, assim, a riqueza da proposta de Feyerabend mostra toda a sua força.

Por isso que a transdisciplinaridade como uma forma de se articular as disciplinas e em oposição a um conhecimento monodisciplinar é uma maneira de integração de áreas que viabilizam uma pesquisa que adota uma metodologia pluralista.

Já dizia Feyerabend (1989, p. 42-43), não se pode conhecer o mundo a partir de dentro, necessita-se de um olhar externo, ou seja, um olhar crítico que discuta os fatos históricos e que certamente apontará os limites de algumas regras que são consideradas imutáveis, por exemplo, a que define de forma positivada a família. Por isso que ele afirma a liberdade do pesquisador frente à experiência e aponta fatores que restringem essa liberdade, o que deve ser superado.

Até porque, o Direito, além de ser um fenômeno jurídico, é um fenômeno social e por isso está vinculado às demais dimensões nas quais a vida em sociedade se desenvolve. Novas vozes ecoam para além de uma unidade tradicional do Direito e acabam sussurrando uma renovação do conhecimento do Direito o que acaba por traduzir uma renovação do próprio Direito, e por ser complexo e contextual deve levar em consideração as variáveis possíveis à hora da construção do conhecimento. (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 332)

Uma nova geração de teorias abertas, racionais, críticas, reflexivas, autocríticas, aptas a se autorreformarem, ou mesmo a se autorrevolucionarem, são bem-vindas na Pós-modernidade. É necessário que se cristalize e enraíze um paradigma de complexidade, mas para isso ocorrer devemos ir além das preocupações dos filósofos e epistemólogos, já que o problema cognitivo é o problema cotidiano de cada um e de todos. “A sua importância política, social e histórica torna-se decisiva.” (MORIN, 2011, p. 310)

A complexidade em tempos pós-modernos não deixou de visitar o Direito de Família, o que provocou uma nova práxis que necessita observar a sua função social e seus delineamentos como instituição que é e que se preocupa com a realização pessoal de seus integrantes, fato que acaba transcendendo o normativo e trazendo para o cenário valores e sentimentos que necessitam de olhares de outros ramos do conhecimento para sua observação – pluralismo metodológico.

Assim, a contribuição de Feyerabend na pesquisa jurídica na dimensão da família é trazer novas discussões e abordagens que vão além do método científico tradicional aplicado às ciências naturais e por aproximação às ciências humanas, possibilitando a adoção de uma metodologia pluralista, em que o pesquisador aplique todos os métodos que estiverem ao seu alcance, desvinculando-se de seguir um único método.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No campo do conhecimento algumas premissas são inegociáveis, o que não é diferente no mundo jurídico. Como o artigo tem como recorte o instituto da família e a evolução de seu conceito, pelo viés da teoria anarquista, pretendeu-se investigar a necessidade de se adotar um pluralismo metodológico quanto ao tema família, no âmbito da pesquisa jurídica.

No entanto, essa “verdade” está inserida num contexto que Morin adverte - dois grandes paradigmas em confronto: o dominante na ciência moderna denominado disjuntor-redutor, que reduz o conhecimento das organizações aos princípios de ordem (leis, invariâncias) inerentes a essas organizações, bem como o princípio de isolamento (separação do objeto em relação ao seu ambiente e eliminação de toda a problemática do sujeito no conhecimento científico); e o emergente – paradigma da complexidade em que o princípio sistêmico liga o conhecimento das partes ao conhecimento do todo. Esse confronto se observa no cotidiano quando os problemas (quebra-cabeças) se apresentam irresolúveis diante da complexidade que emerge.

Por outro lado, como o grande paradigma do Ocidente é marcado por dicotomias, tem-se que não se pode permanecer estagnado num estado, saltos de um estado para outro podem caracterizar um novo paradigma, pois o grande paradigma sofre desgaste e seus processos, no universo científico-técnico-burocrático, provocam manipulações, fissuras e ameaças.

Por isso que, efetivamente, um dos maiores desafios enfrentados pela comunidade científica é a “certeza” de que a verdade foi encontrada, mas como comprovar que essa é a verdade? A questão da testabilidade/aceitabilidade/refutabilidade de teorias científicas é própria do movimento que impulsiona cientistas a acreditarem que é a ciência que mais se aproxima da verdade. Por isso que inúmeras teorias vingaram, outras foram aprimoradas e outras desconsideradas.

Uma dessas teorias é a epistemologia anarquista, anarcoepistemologia ou anarquismo metodológico de Paul Karl Feyerabend, que tem como fundamento por em dúvida as certezas da ciência e da metodologia científica.

O filósofo anarquista, como também é chamado, conchama para uma postura não estagnada perante a ciência, considera a história a grande responsável pela produção do conhecimento. Sua permissividade científica às vezes espanta, pois pode gerar insegurança e incerteza, por outro lado conduz a olhar para a ciência admitindo outros métodos como filosófico, ideológico e religioso, o que também é permitido numa revolução paradigmática quando se bebeira em diversas dimensões para resolver o problema complexo, conforme disciplina Morin.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a pessoa humana para o umbigo das preocupações jurídicas e conseqüentemente a família. O modelo estigmatizado de família oriundo das influências romana e portuguesa foi lapidado para se acolher, de

forma expressa pelo texto constitucional, “novas entidades”. Nesse contexto, a família significa um complexo de interesses em que cada membro ocupa um lugar e exerce uma função. Diante dessa concepção, observa-se que a função da família não é mais patrimonialista, marco da modernidade, quando a propriedade gerava o anseio de constituição, mas é a realização pessoal de cada um que sustenta as entidades familiares coevas. A pessoa, em vez da propriedade, deverá estar no centro do rancho familiar. Assim a família passa de fim em si mesmo para ser valorizada e geradora de potenciais nos envolvidos, o que maximiza a dignidade de cada um e conduz para o desenvolvimento da personalidade.

Neste sentido, a pesquisa jurídica que verse sobre o conceito de família não deve convencer o pesquisador à força da norma jurídica, mas numa proposta anarquista deve convocar para uma reflexão e decisão voluntária que tenha como pano de fundo a realidade pública e privada da família, primando-se pela lhanza do pesquisador.

Levando-se em consideração as ideias anarquistas de Feyerabend, percebe-se que o pensamento pós-moderno que circunda o Direito de Família, principalmente sua complexidade, traz em seu âmago a possibilidade de se aceitar que a definição de família não é estanque, não está fixa na verdade ditada pela regra e sim num movimento social, filosófico, sociológico, psicanalítico e histórico que se transmuda.

Como o artigo não tem a pretensão de esgotar a reflexão, mas trazer para o cenário jurídico algumas situações que merecem atenção, procurou-se observar que na pesquisa jurídica acolhe-se como “verdade” o conteúdo da norma, da decisão, da jurisprudência e do parecer. No entanto, para não incidir no que Feyerabend chama de chauvinismo científico – o que for científico deve permanecer, e o que não for deve perecer – pretendeu-se demonstrar que se pode e deve ir além dos limites estabelecidos e utilizar o conhecimento transdisciplinar, visando acolher o que a realidade apresenta e reconhecer no conceito de família todos aqueles que possuem essa intenção, esse objetivo, para assim se poder afirmar que toda família é família.

## REFERÊNCIAS

- BESNIER, Jean-Michel. **As teorias do conhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- CASSETTARI, Christiano. **Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - São Paulo, 2013.
- CORRÊA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FEYERABEND, Paul Karl. **Contra o método**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Diálogo sobre o método**. Lisboa: Editorial Presença, 1991.
- HENRIQUE, João. **Roma pagã: suas instituições, usos e costumes**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Viana Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Editorial Estampa: Lisboa, 2005.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo VII. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias: habitat, vida, costumes, organização**. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- \_\_\_\_\_. **O método 5: a humanidade da humanidade**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- NOBRE, Marcos *et alli*. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer direito I : a teoria do conhecimento no século xx e a ciência do direito.** Florianópolis: FUNJAB, 2012.

\_\_\_\_\_. Bachelard e os obstáculos epistemológicos à pesquisa científica do direito. **Revista Sequência,** Florianópolis: FUNJAB, n. 64, jul. 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.